



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001420/2003-16
Recurso nº. : 142.283
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : NORMA LÚCIA SOARES VIEGAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.392

NULIDADE DO LANÇAMENTO.SIGILO BANCÁRIO - A troca de informações e o fornecimento de documentos apenas transferem a responsabilidade do sigilo à autoridade tributária, não configurando quebra de sigilo bancário ou fiscal.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Provado que os valores creditados na conta corrente de instituição financeira pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, o sujeito passivo do imposto é o titular de fato e não o de direito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORMA LÚCIA SOARES VIEGAS.

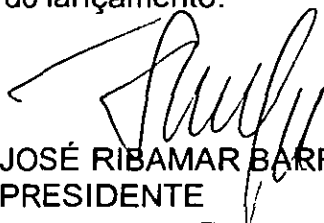
MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage e Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado), que aduziram inadequação na sujeição passiva e na apuração da base de cálculo do lançamento.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes os Conselheiros: justificadamente, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e temporariamente, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

Recurso nº : 142.283
Recorrente : NORMA LÚCIA SOARES VIEGAS

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 5/10, exige-se da contribuinte, anteriormente identificada, o imposto sobre a renda no montante de R\$ 357.085,01, multa no percentual de 150% no valor de R\$ 535.627,51 e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, no valor de R\$ 294.594,13.

A irregularidade apurada pelo auditor fiscal foi omissão de rendimentos proveniente de valores creditados (depositados) em conta corrente, mantida em instituição financeira, cujas origens dos recursos utilizados nessas operações não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea, no ano - calendário de 1998, minuciosamente descrita no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal juntado às fls. 440/456.

Cientificada do lançamento em 23/12/2003 (AR de fl. 458), a contribuinte, protocolou a impugnação de fls. 469/468.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão consignada às fls. 470/483, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIGILO BANCÁRIO. Não configura quebra do sigilo bancário o acesso às informações fornecidas por instituições financeiras aos agentes do Fisco, após iniciado o procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. A existência de depósitos bancários cuja origem não foi justificada e comprovada pelo contribuinte permite presumir a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 7/4/2004 (AR de fl.486) e na guarda do prazo legal, seu procurador apresentou o recurso de fls. 183/189, onde repete as razões de impugnação que são resumidas a seguir:

- Irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001
- em se considerando as alegações da auditoria, ao tempo do fato gerador da obrigação, vigia a Lei nº 4.595/1964, recepcionada com força de Lei Complementar pelo art. 192 da Constituição Federal de 1988, até a edição da Lei complementar nº 105/2001, cujo art. 38, nos parágrafos 1º a 7º, admite a quebra do sigilo apenas por decisão judicial;
- em que pese essa Delegacia considerar que a LC 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2002, prevalece o entendimento jurisprudencial pátrio que o seu art. 6º, atenta contra a segurança jurídica dos cidadãos e padece de inconstitucionalidade;
- Ilegitimidade passiva
- os fundamentos defendidos pelo autor do procedimento fiscal não permitem a configuração da responsabilidade da autuada, e não existe amparo legal para que se transfira para a sua pessoa física a responsabilidade fiscal apurada;
- conforme se depreende do item 12 do Termo de Verificação Fiscal o auditor fiscal concluiu unilateralmente que a recorrente era a real detentora dos recursos movimentados na conta corrente nº 74.459-X do Banco do Brasil, agência em Caruaru por faltar condições econômicas e financeiras ao titular de direito da referida conta Ernesto Serafim de Figueiredo Filho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

- o que o auditor não explica é que a movimentação da conta deu-se em 1998 e nos áureos tempos da Feira de Sulanca e as atividades do mesmo se relacionavam com as atividades desta feira;
- o Sr. Ernesto só foi abordado em 2001, quando as atividades ligadas à referida feira já estavam em fase de bancarrota, quando ele já estava em fase de dificuldades financeiras atuando de forma assistemática no comércio;
- a contribuinte, na condição de irmã era a pessoa mais indicada, para ser procuradora do Sr. Ernesto Serafim;
- o Sr. Ernesto Serafim detinha uma atividade informal, assim solicitou a sua irmã que o registrasse em sua empresa, a fim de que pudesse comprovar renda e não abrir conta em banco, e, se possível, abrir algum crédito;
- quanto ao argumento do auditor de que o referido senhor em nenhum momento confirmou, nem mesmo através do Sr. José Felix de Souza Junior, que os questionados recursos eram seus, nada modifica, por primeiro, porque ele era um consultor que foi requisitado apenas para apreciar o processo e orientar providências, por segundo, porque não foi mais possível contatar o Sr. Ernesto Serafim;
- essa forma de conclusão, baseada em elementos de presunção, não pode dar subsistência a um lançamento baseado numa transferência de ofício de responsabilidade;
- o papel da autuada era o de representar o verdadeiro responsável apenas nas operações bancárias, não havendo no seu mandado qualquer atribuição ou poder de efetivar as operações de declaração de imposto de renda ou mesmo recolhimento dos mesmos o que a isenta a mesma de qualquer responsabilidade nesse sentido;
- o artigo 5º da CF adota em seu contexto, o princípio da boa-fé, da presunção de que o cidadão brasileiro é dotado de índole positiva até que se prove ao contrário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

- por sua vez o princípio da legalidade (art. 5º, II da CF) dá ao cidadão a garantia de que só a lei – válida e eficaz – poderá ser fonte de direitos e obrigações;
- o acesso ao Judiciário para defesa contra lesão ou ameaça de lesão a direito (inc. XXXV), ao lado do devido processo legal calcado no contraditório e na ampla defesa (inc. LV) aperfeiçoam ainda mais o rol de garantias do cidadão brasileiro e se apresentam, inclusive, como forma de garantir a efetividade do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (inc. XXXVI);
- Transferência do sujeito passivo
- o auditor fiscal não apresentou provas concretas de que a recorrente é a titular dos recursos movimentados e de que ela exerceu o seu mandato de procuradora de forma dolosa,
- nos termos dos artigos 121, 122, 124 e 137 do CTN não há previsão legal de responsabilidade pessoal de um procurador pessoa física;
- Uso indevido das informações fornecidas pela instituição financeira
- o entendimento do Judiciário tem sido no sentido de que a utilização das informações fornecidas pela instituição bancária e dados referentes a CPMF, referentes ao ano de 1998, é ilegal, pois além de caracterizar quebra de sigilo bancário não poderia a retroceder ao referido ano, por absoluto impedimento legal,
- Lançamento com base em movimentação bancária.
- a Súmula 182 do extinto TRF veda o lançamento do IRPF com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

À fl. 500/502 consta a informação de que o arrolamento de bens e direitos está sendo controlado pelo processo 10435.001449/2003-90.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar de nulidade do lançamento.

1.1. Quebra de sigilo bancário.

O renomado autor James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial) São Paulo – 2002. Edit. Dialética, 2ª Edição, fl. 180 ensina que:

Princípio do dever de colaboração. Todos têm o dever de colaborar com a Administração em sua tarefa de formalização tributária. Têm contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes e que possam ser identificados através do exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais etc.

Segundo o Código Tributário Nacional submetem-se às regras de fiscalização tributária todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive tabeliães, instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros, exceto quanto a fatos sobre os quais exista previsão legal de sigilo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Não havendo a colaboração do contribuinte à autoridade fiscal tem o dever de executar o lançamento de ofício, utilizando os elementos que dispuser (RIR/99 art. 889, Inciso II), e foi o que aconteceu no caso em pauta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

O recorrente alega que houve quebra de sigilo bancário, e com isso a violação de uma cláusula pétrea da Constituição Federal.

Para atingir o objetivo de fiscalizar a Administração Tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 145, § 1º, assim preceitua:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172 de 26 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Os poderes investigatórios estão disciplinados no C.T.N nos artigos 194 a 200. Nos termos do inciso II do art. 197, as instituições financeiras estão obrigadas a prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

A Lei nº 4.595 de 1964, em seu art. 38, § 5º, permitia a obtenção de informações das instituições financeiras, sem que existisse autorização judicial para tal fim.

A Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, preceitua :

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

(...)

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado **ou procedimento fiscal em curso** e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Dessa forma, os procedimentos administrativos concernentes à requisição, o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes às operações financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial, não caracterizam quebra de sigilo bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

1.2 Irretroatividade da Lei nº 10.170 de 10 de janeiro de 2001.

Com a edição da referida lei, entrou em vigor (art.2º) a nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 24 de outubro de 1996, que institui a CPMF, para os seguintes termos:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

(original não contém destaques)

O legislador ao dar essa nova redação, apenas, fixou mais um procedimento de fiscalização, ou seja, o de solicitar das autoridades bancárias informações sobre a movimentação dos contribuintes, desde que o procedimento administrativo tenha sido instaurado.

O Código Tributário Nacional no § 1º do art. 144 do assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(original não contém destaques)

O procedimento fiscal teve início em junho de 2003 (fls 1/2), portanto, sob a égide da nova norma legal, com isso o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Esse entendimento coincide com o do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, expresso em artigo publicado na revista Fórum Administrativo nº 06, de agosto de 2001, que se transcreve a seguir para maior esclarecimento do tema:

O caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional estabelece que quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo, etc), aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O § 2º do art. 144 do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentos, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do C.T.N., aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente no momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa, enquanto não ocorrer a decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência, mesmo que posterior ao fato gerador, embora que, que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.

A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política para o legislador infraconstitucional.

E, certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já fora orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.

A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/01.

Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo, à fixação de alíquota, e etc, a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador (C.F., art. 150, III, a).

Considerando que o procedimento adotado pelo auditor fiscal está respaldado por normas legais vigentes e eficazes, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

1.3 Ilegitimidade do sujeito passivo.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional, que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.*
(original não contém destaques)

Para a hipótese de incidência do imposto sobre a renda criada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1966, como já ficou registrado, basta que a autoridade fiscal prove a existência de depósitos em contas corrente de instituições financeiras de titularidade do contribuinte.

No caso em pauta, o auditor fiscal comprovou que a recorrente era titular de fato da conta bancária nº 74.459-X, na agência 159-7 do Banco do Brasil, cujos recursos movimentados foram no montante de R\$ 3.655.690,00.

Os fatos que deram origem a tal conclusão podem assim ser resumidos:

- o volume movimentado em conta corrente em nome de Ernesto Serafim de Figueiredo Filho, tido como titular dos recursos movimentados, era incompatível com o fato de ele ter apresentado Declaração Anual de IRPF na modalidade de isento (fls. 163/164);
- após diversas diligências realizadas com o fim de intimar o referido contribuinte, descobriu-se que ele poderia ser encontrado na empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

ACONOR AGLOMERADOS DE COURO DO NORDESTE LTDA onde trabalhava;

- intimado, seu representante José Félix de Souza Junior (doc. de fl.153) apresentou os extratos de movimentação bancária e um demonstrativo de detalhamento da movimentação, e informou que o endereço para correspondência seria na Rua João Barros, nº 203, apto. 7 , bairro Petrópolis, Caruaru/PE ;
- duas intimações foram recebidas regularmente no endereço mencionado, a terceira intimação já não foi recepcionada;
- analisados a cópia do cadastro de fls. 161/162 encaminhada pelo Banco do Brasil, constatou-se que o contribuinte trabalhava na empresa ACONOR AGLOMERADOS DE COURO DO NORDESTE LTDA, cuja sócia era sua irmã Norma Lúcia Viegas, recebendo um salário mensal de R\$ 1.000,00;
- realizada diligência conseguiu-se o endereço residencial de Ernesto Serafim que corresponde a uma modesta casa havida no conjunto residencial denominado COHAB III, no Município de Caruaru;
- dos elementos encaminhados pelo Banco do Brasil concluiu-se que toda a movimentação foi efetuada pela irmã do contribuinte Norma Lúcia Viegas prestigiada e prospera empresária, sócia de outras empresas tais como MARRON COUROS LTDA, MARRON PLÁSTICOS LTDA, MARRON MAGAZINE LTDA,
- parte dos cheques emitidos pela irmã e procuradora do contribuinte (doc. fl.217) Norma Lúcia Soares Viegas, da citada conta corrente, se destinaram a pagamentos de títulos e duplicatas, inclusive o cheque nº 195143 foi destinado a pagamento de duplicatas e FGTS (doc. de fls. 165/170), e o cheque 194677 para pagamento de títulos da empresa MARROM PLÁSTICOS (fls. 306/307);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

- intimadas as pessoas que teriam recebido os referidos cheques, ficou comprovado que a Sra. Norma Lúcia Soares Viegas é que detinha o mando e administração dos recursos;
- Juliana Meirelle Melo da Silva (doc. de fl. 205), em resposta a intimação, informa as operações de descontos de cheques pré-datados efetuadas com Marrom Couros, mas envolvendo cheques da conta corrente de Ernesto Serafim de Figueiredo Filho;
- o próprio Ernesto Serafim jamais confirmou serem seus os valores depositados, pois em resposta à última intimação apenas tenta desqualificar a ação fiscal.

A recorrente, ao se defender, afirma que o titular de direito e de fato da conta bancária é o seu irmão Ernesto Serafim de Figueiredo Filho.

Afirmar não é provar. A recorrente limitou-se a repetir os argumentos registrados em sua impugnação, sem trazer aos autos documentação hábil e idônea que lhes dêem suporte.

A recorrente, por ser irmã e procuradora do titular de direito da conta bancária, é a pessoa mais indicada para apresentar a documentação necessária para provar que seu irmão também movimentava a conta bancária nº 74.459-X, na agência 159-7 do Banco do Brasil.

Na falta de provas que confirmem suas alegações, os valores constatados na conta bancária são tidos como auferidos pela recorrente.

Dessa forma, o auditor fiscal cumpriu o comando da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que determina:

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

"Art. 42.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional assim preceitua:

Art. 45 – Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.(original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001420/2003-16
Acórdão nº : 106-14.392

Comprovado que a recorrente era a titular de fato dos recursos no valor de R\$ 1.314.200,00, tributados como omissão de receita, correto está o lançamento em seu nome.

2. Mérito.

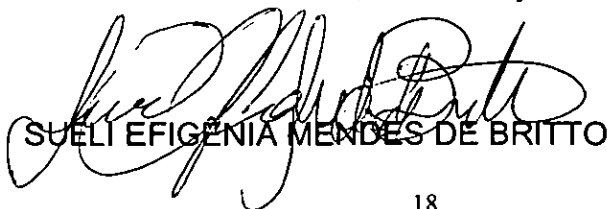
Quanto ao mérito, a recorrente deixou de trazer aos autos documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos valores tributados. Assim sendo, o lançamento deve ser mantido.

Com relação ao entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos consignado na Súmula 182, seus efeitos restringem-se aos lançamentos de imposto de renda com fatos geradores ocorridos em datas anteriores a vigência da Lei nº 9.430/1996.

Relativamente as decisões judiciais e administrativas consignadas no recurso, registro, quanto as primeiras, conforme a determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários, quanto as segundas, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71).

Explicado isso, voto por rejeitar as preliminares argüidas para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO